

2. A margem mínima do retalhista é de 15\$ por quilograma.

3.º Os produtos dietéticos derivados do leite e destinados à alimentação infantil, importados, passam a estar sujeitos ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

4.º As margens máximas de comercialização para os produtos referidos no número anterior são as seguintes:

- a) Para o importador, de 49\$ por quilograma;
- b) Para o armazenista-distribuidor, de 10\$ por quilograma;
- c) Para o retalhista, de 15\$ por quilograma.

6.º É mantido o disposto no n.º 7.º da Portaria n.º 843/74, de 30 de Dezembro.

7.º Os fabricantes e importadores ficam obrigados a indicar nas embalagens dos produtos a que esta portaria se refere os respectivos preços máximos de venda ao público, bem como o prazo de validade e os cuidados a ter com a conservação.

8.º A indicação do preço máximo de venda ao público deverá obedecer ao disposto no n.º 1 do n.º 12.º da Portaria n.º 471/72, de 17 de Agosto.

9.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 9 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 144/77

de 19 de Março

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno:

1.º Ficam sujeitos ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, os seguintes produtos:

- a) Águas de mesa e mineromedicinais;
- b) Cervejas;
- c) Sal purificado ou higienizado, em embalagens de peso inferior ou igual a 1 kg;
- d) Sal refinado, em embalagens de peso inferior ou igual a 1 kg;
- e) Sal de mesa.

2.º Os preços e as margens de comercialização dos produtos referidos no número anterior serão fixados por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno, continuando, entretanto, a praticar-se os preços e as margens actualmente autorizados.

3.º O regime estabelecido no n.º 1.º para as águas de mesa e mineromedicinais, cerveja e refrigerantes aplica-se à venda para consumo fora do estabelecimento.

4.º Para efeitos do disposto no presente diploma, incluem-se no conceito de venda para consumo fora do estabelecimento as efectuadas nos estabelecimentos similares dos hoteleiros que, segundo os usos do comércio, praticam o sistema de venda a retalho.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 9 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 145/77

de 19 de Março

Considerando que o principal canal de escoamento de lâmpadas auto é constituído pelos revendedores de peças e acessórios para automóvel, cujo regime de preços é estabelecido na Portaria n.º 552/75, de 13 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º As lâmpadas auto é aplicável o regime de margens de comercialização fixadas pela Portaria n.º 552/75, de 13 de Setembro, para peças e acessórios de veículos automóveis.

2.º As dúvidas suscitadas na aplicação desta portaria serão esclarecidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 9 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 146/77

de 19 de Março

Por decisão do Conselho de Ministros de 16 de Março de 1976 e na sequência das conclusões apuradas aquando do estudo sectorial, foi decidida a passagem a regime de preços máximos do sulfato de cobre de uso agrícola.

Considerando a urgência em se implementar o preço do produto em virtude do agravamento de custos;

Considerando que a época de aplicação decorre de Março a Maio;

Torna-se inadiável a revisão dos respectivos preços.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Fica submetido ao regime de preços máximos e ainda ao regime especial de margem mínima de comercialização fixada o sulfato de cobre de uso agrícola.

2.º É atribuída ao retalhista uma margem mínima de comercialização.